



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

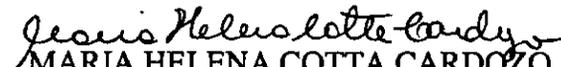
Processo nº	13837.000443/00-19
Recurso nº	149.856 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº	104-22.580
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - Opcionalmente, a critério do contribuinte, os rendimentos produzidos pelos bens comuns dos cônjuges podem ser tributados integralmente, em nome de um deles.

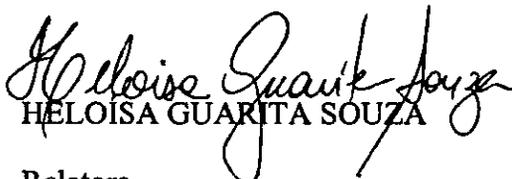
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03/07) lavrado contra o contribuinte LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS, CPF/MF nº 600.028.838-72, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, para exigir crédito tributário total de R\$ 11.884,50, em 27.10.2000, por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica (Empresa Elétrica Bragantina S.A.), no valor de R\$ 49.166,26.

Intimado em 07.12.2000, por AR (fls. 21), o Contribuinte apresentou sua impugnação em 14.12.2000 (fls. 01), acompanhada dos documentos de fls. 08/12. Sustenta que os rendimentos de aluguéis auferidos foram declarados, por opção, na declaração da sua cônjuge, Srª Olga Lucia Aparecida Bonilha Mathias, CPF nº 212.671.488-88, referindo-se a rendimento produzido pelos bens do casal. Referida Declaração consta às fls. 08/11, tendo sido entregue em 30.04.1999.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, por meio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, concluiu pela procedência do lançamento, ante à falta de *“documento de que o auferido tenha contraído núpcias com Olga Lúcia Aparecida Bonilha Mathias anteriormente à aquisição do imóvel fonte dos rendimentos de aluguel, nem comprobatório do regime de casamento (para comprovação de que o bem é comum). Também não foi acostado aos autos o contrato de aluguel para que se pudesse saber qual é o imóvel em referência. Além disso, haveria de constar documento em que se pudesse verificar que o imóvel não está gravado com cláusula de incomunicabilidade”* (fls. 27). Trata-se do acórdão nº 8045, de 08.12.2005 (fls. 25/27).

Intimado em 12.01.2006, por AR (fls. 30), o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário, em 06.02.2006 (fls. 31/39), em que afirma: (a) ser casado com a Srª Olga Lucia Aparecida Bonilha Mathias, desde 23.04.1976, pelo regime de comunhão de bens, cuja certidão é anexada às fls. 53; (b) o artigo 5º, do RIR/94 (atual artigo 6º, do RIR/99), autoriza a declaração de rendimentos produzidos pelos bens comuns integralmente por um dos cônjuges, o que é reproduzido pelo Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos e pelo “Perguntas e Respostas” (item 85); (c) o imóvel locado é de propriedade do Recorrente, conforme matrícula no registro de imóveis (fls. 54), tendo sido entregue em locação no período de 01.07.1995 a 31.12.1998, cujo contrato de locação está às fls. 55/60; (d) os rendimentos declarados pela Srª Olga Lucia Aparecida Bonilha Mathias correspondem à somatória da integralidade dos aluguéis recebidos (R\$ 49.166,26), mais o valor de R\$ 2.131,61, recebidos da Sociedade de Educação Integral e de Assistência Social.

O arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, consta às fls. 40/41.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria é exclusivamente de prova. Considerou a autoridade julgadora de primeira instância que não existiriam as seguintes provas:

1. de que o Contribuinte tenha contraído núpcias com Olga Lúcia Aparecida Bonilha Mathias anteriormente à aquisição do imóvel fonte dos rendimentos de aluguel;
2. do regime de casamento (para comprovação de que o bem é comum);
3. do contrato de aluguel para que se pudesse saber qual é o imóvel em referência;
4. documento em que se pudesse verificar que o imóvel não está gravado com cláusula de incomunicabilidade.

Em relação aos itens 3 e 4, tenho-os como totalmente desnecessários. Não há que se exigir o contrato de aluguel frente ao Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRF, emitido pela fonte pagadora, constante às fls. 12 dos autos, e utilizado pela própria Receita Federal como fundamento para a autuação. Quanto à cláusula de incomunicabilidade, em nenhum momento a legislação de regência faz qualquer ressalva a esse respeito. Basta que se trate de bens comuns do casal, o que se demonstra pelo regime de casamento.

Pois bem. As provas necessárias, exigidas em primeira instância, foram integralmente trazidas pelo Recorrente. Às fls. 53 consta a sua Certidão de Casamento, com a Sr^a Olga Lucia Aparecida Bonilha Mathias, oficializado em 23.04.1976, pelo regime de comunhão de bens, sem qualquer ressalva. Às fls. 54, consta a matrícula do imóvel, cujo primeiro registro, já em nome do Recorrente, data de 11.12.1987, portanto, posterior ao matrimônio.

Logo, tratando-se comprovadamente de rendimentos produzidos por um bem em comum do casal, perfeitamente viável e possível a declaração nos moldes em que levada a efeito, como seja, integralmente na declaração de um dos cônjuges, nos termos do artigo 5, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, vigente à época dos fatos.

Também resta evidenciado que a integralidade dos valores recebidos a título de locação - R\$ 49.166,26 - foi oferecida à tributação. Basta somá-lo aos rendimentos pessoais, recebidos pela Sra. Olga - vide Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRF de fls. 11 - para se constatar que estão eles incluídos no total declarado de R\$ 51.301,87.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA